



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001336-31.2019.5.02.0016

Agravante: _____
Advogada: Dr.^a Cibele dos Santos Tadim Neves
Agravada: _____
Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Júnior

GMDS/r2/sas/ac

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 10/11/2020).

Considerando a possibilidade de a decisão recorrida violar o princípio do acesso à justiça, há de se reconhecer a transcendência da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, da CLT.

O Regional deu provimento ao Agravo de Petição da embargante para reconhecer que o imóvel de matrícula n.º 3762 do Cartório de Registro de Imóveis de SP, trata-se de bem de família e determinou a liberação do referido imóvel penhorado nos autos (fls. 128/131).

A embargante, irresignada com a decisão que indeferiu a isenção de pagamento de custas e emolumentos para o cancelamento das constringências judiciais levadas a efeito na matrícula do imóvel, junto ao cartório de registro de imóveis, interpôs novo Agravo de Petição, ao qual foi dado parcial provimento, sob os seguintes fundamentos:

“Restou consignado no acórdão sob ID. 1a2f9be o reconhecimento do imóvel penhorado da agravante como bem de família e, conseqüentemente, a determinação para a liberação da respectiva penhora.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001336-31.2019.5.02.0016

O interesse em levantar a constrição sobre o bem imóvel é da agravante, cabendo a ela arcar com os o pagamento de R\$ 375,22 referente às custas e emolumentos, conforme ofício encaminhado pelo 9.^a CRI-SP ao juízo de origem (ID. 8936307).

Firmado por assinatura digital em 26/08/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

Não há falar-se em gratuidade para a prática do ato cartorário, vez que a agravante não é beneficiária da justiça gratuita (Art. 98, IX, do CPC).

No entanto, considerando que o exequente deu causa à constrição do imóvel que, ao final, foi julgada insubsistente, deverá ele ser responsável pela sucumbência do incidente, de modo análogo ao Enunciado da Súmula 303 do STJ: 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.' Desse modo, dá-se provimento parcial ao agravo de petição para determinar a responsabilidade do exequente pelos efeitos da sucumbência do incidente, devendo ser deduzido do crédito exequendo o montante correspondente a custas e emolumentos para o cancelamento do registro de penhora sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, conforme apontado pelo 9.^o CRI-SP, a ser comprovado pela agravante nos autos." (fls. 170/172)

O exequente sustenta que o Regional proferiu decisão de natureza diversa da pedida pela embargante ao determinar a responsabilidade do agravante pelos efeitos da sucumbência dos Embargos à Execução, argumentando que a ora agravada pugnou apenas pela isenção do pagamento de custas e emolumentos, e não a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais, motivo pelo qual aponta violação do art. 492 do CPC/2015.

Alega a inaplicabilidade da Lei n.º 13.467/2017 à hipótese dos autos, e, por consequência, a condenação ao pagamento de custas e emolumentos, sob o argumento de que, além de a Ação trabalhista ter sido distribuída em 2013, é beneficiário da justiça gratuita. Faz considerações sobre a necessidade de preservar o exercício do amplo acesso à jurisdição e a imputação ao trabalhador dos riscos de uma demanda judicial, indicando ofensa ao art. 5.º, XXXV e LXXIV, da CF/88 (fls. 208/218).

No que se refere à alegação de julgamento *extra petita*, observa-se que o apelo encontra-se desfundamentado à luz do art. 896, § 2.º, visto que o exequente não apontou violação de dispositivo constitucional.

Quanto à possibilidade de condenação do beneficiário da assistência judiciária gratuita ao pagamento de custas e emolumentos, em decorrência do cancelamento do registro de penhora sobre a constrição indevida, razão assiste ao agravante.

Em observância à determinação constitucional acerca do acesso à justiça, como direito fundamental, o inciso IX do § 1.º do art. 98 do CPC/2015, prevê:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Firmado por assinatura digital em 26/08/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001336-31.2019.5.02.0016

§ 1.º A gratuidade da justiça compreende:

.....
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.”

Portanto, a gratuidade da justiça deferida ao agravante estende-se às custas e emolumentos para o cancelamento do registro de penhora sobre o imóvel constrito.

Ante o exposto, uma vez demonstrada a violação do art. 5.º, XXXV e LXXIV, da CF/88, dou provimento ao apelo para determinar o seguimento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, fica autorizada a incursão nos pressupostos específicos da Revista.

**BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – CUSTAS
E EMOLUMENTOS – CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PENHORA**

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, XXXV e LXXIV, da CF/88, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade do exequente pelos efeitos da sucumbência do incidente, no que se refere às custas e emolumentos para o cancelamento do registro de penhora sobre o imóvel constrito, e determinar a aplicação das disposições do art. 98, § 7.º, do CPC/2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932 do CPC/2015 e 251, III, do RITST: I - conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o trânsito do Recurso de Revista; II - conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, XXXV e LXXIV, da CF/88, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade do exequente pelos efeitos da sucumbência do incidente, no que se refere às custas e emolumentos para o cancelamento do registro de penhora sobre o imóvel constrito, e determinar a aplicação das disposições do art. 98, § 7.º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 26/08/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fls.4

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1001336-31.2019.5.02.0016

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator